



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10630/000.884/87-37

MFCT

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.526

Recurso nº: 50.517 - IRF - EXS: DE 1983, 1984 e 1986

Recorrente: FROES & SILVA LTDA

Recorrida: DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - DECORRENCIA - As quantias excluída no processo principal, por comprovadas, não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda na fonte, tributado por via reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FROES & SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 13.311.041,56 e Cr\$ 1.718.043,67, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1992


MARIAM SETE

- PRESIDENTE E
RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.884/87-37

RECURSO Nº: 50.517

ACORDÃO Nº: 101-84.526

RECORRENTE: FROES & SILVA LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10630/000.883/87-74.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos períodos base de 1983, 1984 e 1986, sobre os valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudência, conforme decisão de fls. 17/19, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente

Acórdão nº 101-84.526

na fonte à alíquota de 25%, de acordo com o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.04.88 e, inconformada, ingressou em 10.05.88 com o recurso voluntário de fls. 23/24.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10630/000.883/87-74, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 92.580.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação

Acórdão nº 101- 84.526

deste Colegiado em sessão realizada em 22.01.91, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 105-5.232, de 22.01.91.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$... 13.311.041,56 e Cr\$ 1.718.043,67, nos anos-base de 1983 e 1984, respectivamente (padrão monetário à época).

Brasília-DF. em de dezembro de 1992


MARIAM SEIF

-

RELATORA